



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.729025/2011-45
ACÓRDÃO	2302-004.665 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE AZEVEDO CATAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 1.

Não se conhece de matéria submetida concomitantemente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF n. 1.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. IRRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL.

Quando os rendimentos de ação judicial trabalhista são recebidos em mais de um ano-calendário, o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária oficial vinculados aos rendimentos devem ser apropriados proporcionalmente aos valores recebidos em cada período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa à incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora, nos termos da Súmula CARF n. 1, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do crédito tributário do ano-calendário 2007, considerando-se, em consonância com o decidido no Processo n. 10880.729026/2011-90, a parcela proporcional remanescente de 91,137194% dos valores de IRRF e contribuição previdenciária oficial comprovadamente vinculados aos rendimentos tributáveis da ação trabalhista, excluída a parcela já apropriada ao ano-calendário 2008, mantendo-se o lançamento apenas quanto a eventual saldo remanescente.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, lavrada em razão de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 41.235,14, vinculada a rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista ajuizada contra o Banco Banorte S/A, posteriormente Unicard Banco Múltiplo S/A.

A fiscalização entendeu que o valor correto de IRRF passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2007 seria de R\$ 75.091,36, e não o montante declarado pelo contribuinte.

Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que os valores recebidos decorriam de ação trabalhista, que os juros de mora possuíam natureza indenizatória e que deveriam ser abatidos os honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 21ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, nos seguintes termos:

É o caso de se refazer o cálculo, para excluir do valor de R\$ 424.915,23 (DIRF fl.42). citado acima, a quantia de R\$ 104.197,00, referente ao pagamento do escritório de Advocacia Rubira, Gateno, Advocacia SC, CNPJ 04.059.851/0001-60, alterando o valor tributável para R\$ 320.718,23, conforme comprovante de fls.22.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 54/103), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta a necessidade de julgamento conjunto deste processo com o Processo n. 10880.729026/2011-90, relativo ao ano-calendário 2008;

- b) Afirma que ambos os processos decorrem da mesma ação judicial trabalhista e envolvem a correta apropriação, em anos-calendário distintos, dos rendimentos, do IRRF e da contribuição previdenciária oficial vinculados ao crédito trabalhista;
- c) Sustenta que, embora a maior parte dos rendimentos tenha sido recebida no ano-calendário 2007, os informes de rendimentos e os recolhimentos de IRRF e contribuição previdenciária foram vinculados ao ano-calendário 2008;
- d) Aduz que, no Processo n. 10880.729026/2011-90, foi reconhecido que apenas 8,862806% dos rendimentos líquidos da ação trabalhista foram recebidos no ano-calendário 2008;
- e) Sustenta que a consequência lógica dessa decisão é o reconhecimento de que a parcela remanescente, correspondente a 91,137194%, pertence ao ano-calendário 2007;
- f) Afirma que o IRRF comprovado no valor de R\$ 99.123,59 e a GPS recolhida no valor de R\$ 15.620,21 devem ser considerados proporcionalmente na apuração do imposto devido no ano-calendário 2007;
- g) Aduz que o não aproveitamento da parcela remanescente no ano-calendário 2007, após o reconhecimento proporcional no ano-calendário 2008, implicaria contradição entre julgados administrativos e enriquecimento sem causa da União;
- h) Sustenta que houve decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo n. 0009560-57.2012.4.03.6100, afastando a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista n. 1878/1996;
- i) Afirma que, com base no cálculo da contadoria judicial homologado na ação trabalhista, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de R\$ 11.753,95 e R\$ 76.743,91, relativos a juros de mora;
- j) Requer, ao final, o provimento do recurso para que o IRRF de R\$ 99.123,59 e a GPS de R\$ 15.620,21 sejam considerados, de forma proporcional, no cálculo do imposto devido no ano-calendário 2007, bem como para que seja observada a decisão judicial transitada em julgado quanto à não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, não conheço das alegações relativas à incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista, uma vez que o próprio recorrente informa a existência de ação judicial específica, Processo n. 0009560-57.2012.4.03.6100, na qual teria sido proferida decisão transitada em julgado afastando a incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora decorrentes da ação trabalhista n. 1878/1996.

É nesse sentido a Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, não conheço do recurso quanto à discussão relativa à incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora, por concomitância com ação judicial. A apreciação do mérito dessa matéria compete ao Poder Judiciário.

Sem prejuízo, eventual decisão judicial transitada em julgado deverá ser observada pela autoridade administrativa competente, na forma própria, quando da apuração, revisão ou execução do crédito tributário.

2 MÉRITO

Inicialmente, acolho o pedido de julgamento conjunto com o Processo n. 10880.729026/2011-90, em razão da evidente conexão fática entre os feitos.

Ambos os processos envolvem o mesmo contribuinte, a mesma ação judicial trabalhista e a apropriação, em anos-calendário distintos, dos rendimentos, do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária oficial vinculados ao crédito trabalhista recebido.

O julgamento conjunto, portanto, é recomendável para evitar decisões contraditórias e assegurar coerência na distribuição proporcional dos valores entre os anos-calendário de 2007 e 2008. Registre-se que ambos os processos estão submetidos à apreciação nesta mesma sessão de julgamento.

No mérito, a controvérsia deste processo limita-se à possibilidade de reconhecimento, no ano-calendário 2007, da parcela proporcional remanescente de IRRF e contribuição previdenciária oficial vinculada à ação trabalhista, em razão do que restou decidido no Processo n. 10880.729026/2011-90.

No referido processo, relativo ao ano-calendário 2008, a DRJ reconheceu que os rendimentos da ação judicial trabalhista foram pagos ao contribuinte em mais de um ano-calendário. Reconheceu, ainda, que o cálculo do IRRF e da contribuição previdenciária oficial foi realizado em relação ao total dos rendimentos tributáveis devidos, de modo que a dedução desses tributos deveria ocorrer proporcionalmente ao valor dos rendimentos recebidos em cada ano-calendário.

Naquele feito, apurou-se que o contribuinte levantou R\$ 408.631,42 em 17/04/2007 e R\$ 42.983,17 em 27/05/2008, sendo este último valor decorrente de levantamento complementar determinado pelo Juízo trabalhista. A DRJ, então, calculou que a parcela líquida recebida no ano-calendário 2008 correspondia a 8,862806% do total líquido recebido na ação trabalhista.

A consequência lógica dessa apuração é que a parcela remanescente, correspondente a 91,137194%, relaciona-se ao ano-calendário 2007, objeto do presente processo.

Com efeito, não se pode reconhecer, no ano-calendário 2008, que apenas 8,862806% dos rendimentos líquidos da ação trabalhista foram recebidos naquele período e, simultaneamente, negar qualquer efeito dessa mesma premissa no ano-calendário 2007, no qual foi recebida a parcela substancial do crédito trabalhista.

A própria decisão proferida no Processo n. 10880.729026/2011-90 assentou que, quando os rendimentos de ação judicial trabalhista são pagos ao reclamante em mais de um ano-calendário, mas o IRRF e a contribuição previdenciária oficial são calculados sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis devidos, a apropriação desses valores deve observar a proporção dos rendimentos recebidos em cada ano-calendário.

Esse critério deve ser aplicado de forma simétrica aos dois processos.

Assim, se no ano-calendário 2008 coube apenas a parcela proporcional de 8,862806%, deve ser reconhecido, no presente processo, relativo ao ano-calendário 2007, o direito à consideração da parcela remanescente, correspondente a 91,137194%, dos valores de IRRF e contribuição previdenciária oficial comprovadamente vinculados aos rendimentos tributáveis da mesma ação trabalhista, observada a parcela já considerada no ano-calendário 2008.

Trata-se de consequência necessária do próprio critério adotado pela DRJ no processo correlato, sob pena de se criar situação contraditória: o contribuinte não poderia aproveitar integralmente os valores em 2008 porque a maior parte dos rendimentos teria sido recebida em 2007, mas também não poderia aproveitá-los em 2007 porque os documentos de retenção/recolhimento teriam sido apresentados ou vinculados ao ano de 2008.

Tal conclusão não se harmoniza com o regime de caixa aplicável às pessoas físicas nem com a lógica de apropriação proporcional adotada no processo conexo.

Quanto ao pedido de levantamento de depósito administrativo relativo a débitos definitivamente cancelados, trata-se de providência consequencial, a ser examinada pela unidade de origem após a consolidação do crédito tributário remanescente, se houver, observadas as normas aplicáveis.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa à incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora, nos termos da Súmula CARF n. 1, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do crédito tributário do ano-calendário 2007, considerando-se, em consonância com o decidido no Processo n. 10880.729026/2011-90, a parcela proporcional remanescente de 91,137194% dos valores de IRRF e contribuição previdenciária oficial comprovadamente vinculados aos rendimentos tributáveis da ação trabalhista, excluída a parcela já apropriada ao ano-calendário 2008, mantendo-se o lançamento apenas quanto a eventual saldo remanescente.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo